

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 688 /94-PMM

Dispõe sobre o uso obrigatório de balanças para pesagem do botijão de Gás de cozinha nas empresas que o comercializam e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas que comercializam o gás de cozinha no Município de Macapá, ficam obrigadas a pesarem na frente do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas vendas volantes, deve a Empresa colocar nos carros balança para que cumpram o que dispõe o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Somente as Empresas autorizadas poderão vender o gás de cozinha observadas as normas de segurança.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais tipo mercearia ou similares ficam proibidos de praticarem este serviço, salvo quando autorizados pelas Empresas e pela Prefeitura Municipal, verificando-se ainda através de perícia realizada pelo Corpo de Bombeiros se o referido Estabelecimento tem condições de efetuar com segurança a guarda dos botijões em cumprimento às normas de segurança que o caso requer, devendo também efetuar a pesagem de acordo com o art. 1º da presente Lei.

§ 2º - A não observância do disposto no Parágrafo anterior acarretará ao infrator multa que será aplicada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Reali

-segue-

*Reali - copia
em 19/07/94
Nairi Silva*



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 088 /94-PMM fls. 02

§ 3º - Em caso de reicidência o setor competente da Prefeitura Municipal fará a apreensão dos botijões.

§ 4º - Os botijões apreendidos serão doados, a critério do Executivo Municipal, a Instituição de Caridade com atuação e sede no Município de Macapá.

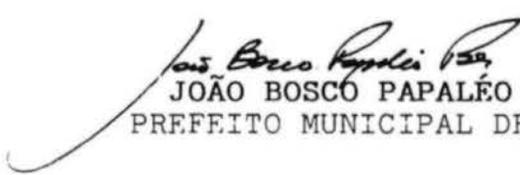
Art. 3º - Para cumprimento da presente Lei deve a Prefeitura Municipal expedir comunicado às Empresas que realizam este serviço no Município dando-lhe ciência da presente Lei.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 12 de julho de 1.994.


JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ